

## **Decreto-Lei nº 91/2018, de 12 de novembro**

### **Novo regime jurídico dos serviços de pagamento e da moeda electrónica**

**Novembro de 2018**

---

#### **Summary**

Entrou em vigor no dia 13/11/2018 o novo regime jurídico dos serviços de pagamento e da moeda electrónica ("RJSPME"), publicado pelo Decreto-Lei nº 91/2018, de 12 de novembro.

Este decreto-lei transpõe para a ordem jurídica interna a Diretiva (UE) 2015/2366 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25/11/2015 (segunda Diretiva de Serviços de Pagamento) e revoga o anterior regime jurídico dos serviços de pagamento e da moeda electrónica, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 317/2009, de 30 de outubro.

#### **Highlights**

O regime agora aprovado mantém, de uma forma geral, a disciplina em vigor desde 2012, mas introduz as alterações necessárias à transposição da segunda Diretiva de Serviços de Pagamento, bem como alguns aperfeiçoamentos ao anterior regime e ainda algumas matérias que, não resultando da transposição da Diretiva, não são alheias à sua disciplina.

São também introduzidas medidas de aplicação de três regulamentos europeus relacionados com a realização de operações de pagamento no seio da União<sup>1</sup>.

---

<sup>1</sup> Regulamento (CE) n.º 924/2009, do P.E. e do Conselho, de 16/09/2009, relativo aos pagamentos transfronteiriços na Comunidade; Regulamento (UE) n.º 260/2012, do P.E. e do Conselho, de 14/03/2012, que estabelece requisitos técnicos e de negócio para as transferências a crédito e os débitos diretos em euros; e Regulamento (UE) n.º 260/2012, do P.E. e do Conselho, de 14/03/2012, que estabelece requisitos técnicos e de negócio para as transferências a crédito e os débitos diretos em euros.

Sem enumerar exaustivamente as modificações relativamente ao regime anterior, importa salientar as seguintes alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 91/2018:

- Previsão de dois novos tipos de serviços de pagamento (serviços de iniciação de pagamentos e serviços de informação sobre contas) e respetiva regulamentação;
- Disponibilização de um registo público pelo Banco de Portugal, que permita um acesso fácil pelo público à lista das entidades que prestam serviços de pagamento e emitem moeda eletrónica, com o objetivo de reforçar a transparência do funcionamento das instituições de pagamento e das instituições de moeda eletrónica, incluindo os seus agentes, e contribuir para um elevado nível de proteção dos consumidores;
- Previsão de uma opção de um direito do ordenante ao reembolso incondicional relativamente às operações de débito directo em conformidade com o previsto no Regulamento (EU) n.º 260/2012, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de Março de 2012;
- Exigência de nomeação de um ponto de contacto central às instituições de pagamento e às instituições de moeda eletrónica com sede noutro Estado membro e que operem em território nacional ao abrigo de direito de estabelecimento através de agentes;
- Previsão da possibilidade de dispensar determinadas instituições do cumprimento de algumas das regras prudenciais aplicáveis ao acesso e exercício da atividade de prestação de serviços de pagamento, em termos definidos através de Portaria do Ministro das Finanças e mediante o preenchimento de determinados parâmetros;
- Relativamente aos instrumentos de pagamento pré-pagos que digam exclusivamente respeito a operações de pagamento individuais, elevação do montante máximo de armazenamento de fundos, até ao qual aqueles instrumentos podem ser incluídos no âmbito da derrogação das obrigações dos prestadores de serviços de pagamento relativas à transparência das condições, bem como aos requisitos de informação e à prestação de serviços de pagamento;

- Exigibilidade de mecanismos que incidam sobre as práticas de remuneração aplicáveis aos colaboradores das instituições que lidam diretamente com os clientes no contexto fornecimento de serviços de pagamento, ou que exercem funções de gestão;
- Autenticação forte do cliente para o recurso a prestadores de serviços de iniciação de pagamento e de informação sobre contas e para operações que apresentem especiais riscos no que respeita à identidade do ordenante;
- Redução do montante máximo pelo qual o ordenante é responsável em pagamentos não autorizados, de € 150,00 para € 50,00;
- Alteração do âmbito de exclusões, contrabalançada pela previsão de obrigações específicas de comunicação ao Banco de Portugal;
- Densificação das normas relativas à concessão de crédito por instituições de pagamento e instituições de moeda electrónica.